378R2293

DECISÃO Nº 2293/78/CECA DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1978

que altera novamente a Decisão nº 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 527/78/CECA da Comissão de 14 de Março de 1978, que proibe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1981/78/CECA (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Considerando que a Comissão concluiu um convénio com a República da Coreia ; que por consequinte, há que incluir este pais no anexo da referida decisão, presicando quais os produtos siderúrgicos abrangidos por este convénio,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Ao anexo da Decisão nº 527/78/CECA é aditado o seguinte :

«15. *República da Coreia :*

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nos seguintes códigos da Nimexe (3) :

73.01-10	73.01-35	73.06-30	73.08-05
73.01-21	73.01-41	73.07-12	73.08-07
73.01-23	73.01-49	73.07-21	73.08-21
73.01-25	73.02-11	73.07-24	73.08-25
73.01-27	73.06-10	73.08-01	73.08-29
73.01-31	73.06-20	73.08-03	73.08-41
73.08-45	73.13-43	73.65-21	73.73-72
73.08-49	73.13-45	73.65-23	73.73-21
73.09-00	73.13-47	73.65-25	73.74-23
73.10-11	73.13-49	73.65-55	73.74-29
73.10-13	73.13-50	73.65-70	73.74-72
73.10-16	73.13-64	73.65-81	73.75-11
73.10-18	73.13-65	73.71-21	73.75-19
73.10-42	73.13-67	73.71-23	73.75-23
73.11-11	73.13-68	73.71-24	73.75-24
73.11-12	73.13-72	73.71-29	73.75-29
73.11-14	73.13-74	73.71-53	73.75-33
73.11-16	73.13-76	73.71-54	73.75-34
73.11-19	73.13-78	73.71-55	73.75-39
73.11-41	73.13-79	73.71-56	73.75-43
73.11-50	73.13-82	73.71-59	73.75-44
73.12-11	73.13-84	73.72-11	73.75-49
73.12-19	73.13-86	73.72-13	73.75-63
73.12-21	73.13-91	73.72-19	73.75-64
73.12-51	73.13-93	73.72-33	73.75-69
73.12-71	73.13-94	73.72-39	73.75-73
73.13-11	73.13-98	73.73-23	73.75-79
73.13-16	73.61-20	72.72-24	73.75-83
73.13-17	73.61-50	73.73-25	73.75-84
73.13-19	73.62-10	73.73-26	73.75-89
73.13-21	73.62-30	73.73-29	73.16-14
73.13-23	73.63-21	73.73-33	73.16-16
73.13-26	73.63-29	73.73-34	73.16-17
73.13-32	73.63-72	73.73-35	73.16-20
73.13-34	73.64-20	73.73-36	73.16-40
73.13-36	73.64-72	73.73-39	73.16-51.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável até 31 de Dezembro de 1978.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feita em Bruxelas em 29 de Setembro de 1978.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 73 de 15.3.1978, p. 16.

(2) JO nº L 227 de 18.8.1978, p. 12.

(3) Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os respectivos Estados-membros (Nimexe) (JO nº L 325 de 19.12.1977).